

A Importância do Ministério Público na desmistificação da justiça restaurativa

Esdras Neemias Freitas Gavião^{129*}
Danielle de Guimarães Germano Arlé^{130**}

Resumo: O presente artigo busca trazer a proposta da Justiça Restaurativa enquanto paradigma de teoria de justiça e apresentar a importância do Ministério Público enquanto órgão constitucionalmente instituído para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como agente necessário para a propagação da Justiça Restaurativa, chancelando e participando de processos e programas restaurativos para reforçar a legitimidade da proposta restaurativa e a sua congruência aos intentos ministeriais. O artigo também tem o objetivo de sustentar o papel do Ministério Público na superação dos mitos da Justiça Restaurativa como prática religiosa, lúdica ou meramente garantista pró-réu.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Ministério Público; Acesso à justiça.

Abstract: This article seeks to bring the proposal of Restorative Justice as a paradigm of justice theory, as well as to bring the importance of the Public Ministry as a constitutionally instituted body for the defense of social and indisposable individual interests, as a necessary agent for the propagation of Restorative Justice, signing and participating in restorative processes and programs to reinforce the legitimacy of the restorative proposal and its congruence with ministerial intentions, overcoming the myths of Restorative Justice as a religious, playful or merely pro-defendant guarantor practice.

Keywords: Restorative Justice; Public Ministry; Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo tratar do viés restaurativo e da importância do Ministério Público na proliferação desta perspectiva. A Justiça Restaurativa é uma teoria de justiça focada

129* Bacharel em Direito pela PUC/MG. Atualmente é habilitado como conciliador judicial (TJMG/CNJ). Facilitador de práticas restaurativas no COMPOR/MPMG.

130** Mestre em Sistemas de Resolução de Conflitos, pela Universidade Nacional de Lomas de Zamora, na Argentina. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

nas necessidades do ofendido, do ofensor e da comunidade em alguma determinada situação. Os teóricos da Justiça Restaurativa também demonstram sua preocupação principalmente na sua realização prática, mais do que na sua conceituação. Por isso, o presente texto trata muito do que a Justiça Restaurativa não é, bem como o que a Justiça Restaurativa não se propõe a ser. Ainda, sustentará que as práticas e programas de Justiça Restaurativa divulgadas, avalizadas ou com a participação do Ministério Público podem ter um salto na desmistificação do que é, e principalmente de que, no escopo prático, se trata de medida científica e não conflitante com os ideais de justiça do Ministério Público brasileiro. O método utilizado neste estudo foi o hipotético dedutivo, com técnica bibliográfica, através da análise de conteúdo consistente da matéria, via entendimento doutrinário.

2 A PROPOSTA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é uma filosofia ou teoria de justiça, que se realiza através da autocomposição, seja por métodos próprios (restaurativos)¹³¹ ou exógenos¹³², se apresentando como paradigma próprio de compreensão de justiça. Focada no ofendido e nas suas necessidades, com participação não menos importante do ofensor e da comunidade, busca a compreensão do ofensor enquanto violador de um semelhante, mas também de um sistema comunitário de relações¹³³. A perspectiva restaurativa busca trazer o acesso à justiça como proposta dialógica integrativa comunitária, superando a compreensão de realização da justiça exclusivamente como contenciosidade¹³⁴.

No escopo restaurativo, a compreensão de justiça deve se dar como política distributiva. Entende-se por esta o estabelecimento de igualdade material, pois indivíduos de uma mesma sociedade, ainda que formalmente iguais¹³⁵, são materialmente desiguais em

131 Círculos de Construção de Paz, Mediação Vítima-Ofensor, Conferência Restaurativa etc.

132 Processos autocompositivos de escopo negocial podem deter viés restaurativo.

133 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre crime e justiça. São Paulo: Athena, 2008, p. 703 e p.177.

134 Ibidem, p.171.

135 Art. 5º caput da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/

razão de processos econômicos, históricos, étnicos etc., por motivos alheios às suas vontades. Concretizando o ideal da justiça no seu estado puro, equitativa de sujeitos dentro de um mesmo sistema social¹³⁶, devendo ser entendida como intervenção psicossocial¹³⁷, de caráter emancipatório dos indivíduos, advinda da compreensão da responsabilidade de todos os atores, enquanto sujeitos de direitos e deveres, que ocupam espaços sociais e comunitários.

2.1 O OBJETIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa tem por objetivos a reparação de danos da vítima (ofendido)¹³⁸, a responsabilização ativa do agente causador do dano e a satisfação das necessidades de todos os atores envolvidos¹³⁹. Ainda, detém o objetivo da compreensão de responsabilidade coletivo-comunitária para efetivação integral de reparação do ofendido. Dessa forma, reequilibra o pertencimento de todos à comunidade. Por fim, se propõe a recompor o tecido social, com a transformação do conflito, assim, restaurado¹⁴⁰. Em razão disso, cumpre elucidar alguns mitos sobre a Justiça Restaurativa.

2.2 O QUE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NÃO SE PROPÕE A SER

A Justiça Restaurativa não é uma teoria que tem por escopo o garantismo com privilégio ou enfoque principal no acusado. Não é religiosa ou derivativa, e por isso não detém pretensões criacionais de processos com sucesso determinado pelo perdão do ofendido ao ofensor. Não é um método ou um programa, exatamente porque não tem a finalidade de descongestionamento da justiça formal, por poder funcionar simultaneamente a feitos judiciais¹⁴¹. Tampouco se limita ao contexto penal/infração.

A priori, é importante ressaltar que os processos restaurativos

Constituição.htm>. Acesso em: 16/12/2021.

136 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo. Martins Fontes. 1997, p. 703, pp. 3-12 e p. 285.

137 RIZZO, Alvis. Aproximación teórica a la intervención psicossocial. In **Poiésis**, n.17. 2009. Disponível em: <<https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/poiesis/article/view/189>>. Acesso em: 16/12/2021.

138 A compreensão de dano pode ser tanto material quanto imaterial.

139 Ofendido, ofensor e comunidade.

140 ARLÉ, Danielle. **A justiça restaurativa e o ministério público brasileiro**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 85-93.

141 Ibidem. p. 71-84.

não têm viés alternativista¹⁴², podendo ser utilizados livremente de forma complementar à justiça formal (contencioso).

Essa possibilidade aponta pra uma lacuna do sistema penal, que se comporta como anulador do diálogo entre ofensor, ofendido e comunidade, produzindo tão somente uma retribuição estatal, que se realiza pela imposição da pena e/ou indenização. Mais alarmante ainda no que concerne às ações onde o Ministério Público substitui o ofendido¹⁴³, sendo o ofendido reduzido à mera condição de procedibilidade da ação ou de meio de prova de atuação ministerial. Inexiste qualquer tentativa de promoção do diálogo entre o ofensor e ofendido no processo formal (ainda que de vontade destes atores), retirando dos indivíduos a possibilidade de trazer quaisquer interesses ou necessidades além do processamento e eventual condenação¹⁴⁴.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Ministério Público brasileiro, desde a sua concepção na Constituição da República de 1988, foi instituído enquanto órgão ativo, na forma do art. 127 da CFRB/88, que o patentiza enquanto defensor da ordem jurídica-constitucional, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo meramente acusador ou consultivo, tal qual o era pré-constitucionalmente¹⁴⁵. Dessa forma, a atuação ministerial deve se pautar enquanto garantidora do efetivo acesso à justiça¹⁴⁶, para que cumpra os objetivos fundamentais da República, consignados na Carta Magna.

Assim, a teoria de Justiça Restaurativa e consequentemente os programas, políticas e práticas baseadas nela demonstram alinhamento ao *design* constitucional do Ministério Público

142 Ibidem. p. 71-84.

143 Ação penal pública (art. 24 ao 62 do CPP) e ação penal pública condicionada à representação (art. 39 do CPP).

144 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Athena, 2008, p. 703 e pp. 94-97.

145 MOREIRA, Jairo Cruz. **A intervenção do Ministério Público no processo civil**. 2009. Belo Horizonte, Del Rey, 2009. p. 152.

146 PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

brasileiro, que busca primordialmente a proteção do ofendido (vítima), mas também garantir humanidade ao ofensor (acusado), a integração de todos esses atores à comunidade, bem como sua manutenção enquanto tecido social¹⁴⁷.

Se o Ministério Público tem entre suas missões a de construir uma sociedade mais livre, justa e mais solidária, a visão de justiça que parece ser a mais adequada às missões ministeriais é justamente a da Justiça Restaurativa, que propõe a satisfação da necessidade de todas as pessoas de maneira relacional.

A visão restaurativa de justiça é visão de justiça plenamente compatível com a missão ministerial, conforme, inclusive, reconhecido na Resolução CNMP.118, de 1º de dezembro de 2014²²³, que, ao dispor sobre a Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público, previu as práticas restaurativas para as situações em que “seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos” (artigo 13).

O *parquet*, enquanto comprometido com o acesso efetivo à justiça, deve se propor a ser propagador de processos autocompositivos judiciais e extrajudiciais, quando da vontade dos interessados, em prol da superação do paradigma de acesso à justiça apenas pela contenciosidade¹⁴⁸.

3.1 A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DE PROCESSOS E PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Ministério Público brasileiro não se propõe a ser exclusivamente acusatório e tampouco está imbuído constitucionalmente de dever apenas punitivo. Na seara restaurativa, popularmente entre leigos e operadores do direito, muito se especula inveridicamente acerca dos intentos da Justiça Restaurativa¹⁴⁹, principalmente no que tange a esta enquanto abolicionista penal, ou garantista hiperbólica monoclar.

147 ARLÉ, Danielle. **A justiça restaurativa e o Ministério Público brasileiro**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 142.

148 Ibidem. p. 143.

149 Conforme tratado nos itens 2.1 e 2.2 deste artigo.

A superação do paradigma de medida adequada de solução de conflito pela substitutividade processual do Estado-juiz se deu de forma pragmática, após a consagração da audiência preliminar de conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015¹⁵⁰, bem como do dever promocional da autocomposição por parte dos operadores do direito (entre eles o *parquet*), ensejando outras legislações nesta seara, além de políticas judiciárias de autocomposição no Poder Judiciário¹⁵¹.

A percepção de realização de acesso à justiça qualitativo, concretizado em práticas, programas e abordagens restaurativas quando encabeçadas, avalizadas ou conduzidas pelo Ministério Público, tem capacidade de amplitude da compreensão da Justiça Restaurativa enquanto modelo aderente aos intentos públicos defendidos pela instituição, do interesse social legítimo, bem como da aplicação prática, superando os mitos que permeiam os leigos, pejorativizando a Justiça Restaurativa enquanto filosofia balizadora de práticas descompromissadas com o método científico, tão somente lúdicas ou pseudoquânticas¹⁵².

Em suma, a importância do Ministério Público na adesão das pessoas a práticas e programas com enfoque restaurativo está relacionada à possibilidade de maior participação, baseada na confiabilidade das pessoas às instituições¹⁵³. Também produz efeitos na superação interna da imagem da própria instituição enquanto exclusivista acusatória, punitivista e contenciosa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até aqui, foi proposto que a Justiça Restaurativa não se trata de um método, prática ou política específica, mas de uma teoria de justiça que se realiza inclusive, de forma muito mais prática do que conceitual. A Justiça Restaurativa se propõe, enquanto teoria, ao enfoque no ofendido (vítima), mas especialmente preocupada

150 Art. 334 do CPC/15.

151 A Lei nº. 13.140/15 (lei de mediação), bem como a Resolução CNJ nº. 225/16 (Política Nacional de Justiça Restaurativa) são posteriores ao CPC/15.

152 ARLÉ, Danielle. *A justiça restaurativa e o ministério público brasileiro*. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 85-93.

153 TOFF, *et al.* Overcoming indifference: what attitudes towards news tell us about building trust. Reuters Institute, 2021. Disponível em: <<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/overcoming-indifference-what-attitudes-towards-news-tell-us-about-building-trust>>. Acesso em: 22, abril de 2022.

com as necessidades de todos os atores envolvidos em alguma situação, que são ofendidos, ofensor e comunidade.

A perspectiva restaurativa, então, traz em suas práticas um ator importante para a compreensão de processo participativo, a comunidade, que tem papel integrativo importante no viés de compreender o fato conflitivo como fator de interesse comunitário, e que só pode ser superado enquanto tal com a participação efetiva da comunidade.

A Justiça Restaurativa, como teoria de justiça, foi ao longo dos tempos associada a práticas autocompositivas como a mediação, mas é importante elucidar que a Justiça Restaurativa se constitui em um método autocompositivo, mas tem uma de suas formas de realização em métodos autocompositivos. Ainda, tal qual sua confusão com a mediação, vários mitos acerca da Justiça Restaurativa foram criados, como a proliferação da ideia de que se tratava de mais uma teoria pró-réu, o que é superado pela sua compreensão, pois se trata de uma teoria com enfoque na vítima. Tampouco se trata de abolicionismo ou alternativismo penal, pois não se propõe a substituir o sistema formal de justiça, nem a ser um sistema que determina seu sucesso no perdão, mas somente retomar o protagonismo dos atores que os são maiores interessados naquela situação: ofendido, ofensor e comunidade.

Justamente na superação destes mitos acerca da Justiça Restaurativa, o Ministério Público, enquanto órgão de Estado, com função essencial à ordem jurídico-constitucional, tem papel importante na inserção e proliferação dos ideais de justiça da Justiça Restaurativa, por não serem incompatíveis com suas funções. A instituição detém confiabilidade pública para demonstrar as teorias e práticas restaurativas sem comprometer sua função enquanto órgão que busca a justiça à vítima, ao réu e à comunidade. Dessa forma, pode ser um agente fundamental na desmistificação do que sejam a Justiça Restaurativa e suas práticas, recomendando-as, avalizando e delas participando efetivamente, pois goza de confiabilidade enquanto órgão de Estado imbuído da defesa dos interesses públicos.

REFERÊNCIAS

ARLÉ, Danielle. **A Justiça restaurativa e o Ministério Público brasileiro**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ARLÉ, Danielle. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Resolução 225, de 31 de Maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, [2016]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Calculando custos prisionais: Panorama nacional e avanços necessários, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 30 de maio 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 30 de maio 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Seminário de Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, Distrito Federal. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 de jul. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público** (CNMP). Resolução 118, de 1 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF, [2016]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF nº 347. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília. 27 de ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 30 de maio 2022.

GAVIÃO; ARLÉ. A importância do Ministério Público na desmistificação da Justiça Restaurativa. **II Congresso Internacional de Autocomposição do TJMG**. p. XX-XX.

GAVIÃO, Esdras; SOUZA, Adriano. Pressupostos das medidas autocompositivas adequadas de solução de conflitos: Acesso efetivo à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro. Ano 16. V. 23. N. 2, pp. 382-403.

GORDILHO, Heron; SILVA, Marcel. Acordo de não-persecução penal e discricionariedade mitigada na ação penal pública. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Belém, v. 5, n. 2 p. 99 – 120. 2019.

HIGHTON; ÁLVAREZ; GREGORIO. **Resolución alternativa de disputas y sistema penal: la mediación penal y los programas víctima-victimario**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.

MATA, Marília. **Práticas psicossociais pesquisando e intervindo**. Belo Horizonte: Edições do Campo Social, 2004. p. 13-24.

MOREIRA, Jairo Cruz. **A intervenção do Ministério Público no processo civil**. 2009. Belo Horizonte, Del Rey, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo. Martins Fontes. 1997.

RIZZO, Alvis. Aproximación teórica a la intervención psicosocial. *In Poíesis*, n.17. 2009. Disponível em: <https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/poiesis/article/view/189>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa in “Novas direções na governança da Justiça e da Segurança”**. Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça. 2006.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e contra-críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008. p. 158- 189.

TOFF, *et al.* Overcoming indifference: what attitudes towards news tell us about building trust. **Reuters Institute**, 2021. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/overcoming-indifference-what-attitudes-towards-news-tell-us-about-building-trust>). Acesso em: 22 abr. 2022.

WORD PRISION BRIEF. **Highest to Lowest: Prison population total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 02 jun. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Athena, 2008.